

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 23.04.2004  
EMENTÁRIO Nº 2148 - 2

19/02/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 882-0 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**EMENTA:** LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL.

1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado (artigo, 144, § 6º, CF).

2. Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Ação direta de inconstitucionalidade. Norma infraconstitucional. Não-cabimento. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade é vedado o exame do conteúdo das normas jurídicas infraconstitucionais.

4. Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal.

5. Direito Processual. Competência privativa. Matéria de direito processual sobre a qual somente a União pode legislar (artigo 22, I, CF).

6. Aposentadoria. Servidor Público. Previsão constitucional. Ausência. A norma institui exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (artigo 40, § 1º, I, II, III, a e b, CF).

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.



ADI 882 / MT

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, da ação e, na parte conhecida, julgá-la procedente e declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º; da expressão "a autonomia funcional", contida no artigo 4º; do item 12 do § 2º do artigo 10; do § 3º do artigo 104; do artigo 114; e do inciso II do artigo 127, todos da Lei Complementar nº 20, de 14 de outubro de 1992, do Estado de Mato Grosso.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.



MAURÍCIO CORRÊA

- PRESIDENTE E RELATOR

.19/02/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 882-0 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Procurador-Geral da República propõe ação direta de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, no tocante à expressão "autonomia funcional", e dos artigos 10, § 2º, item 12; 104, II e III, e § 3º; 114; e 127, II e III, da Lei Complementar 20, de 14 de outubro de 1992, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

2. Eis a íntegra da norma:

**Art. 3º** A Polícia Judiciária Civil terá autonomia administrativa, funcional e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria, conforme dispuser a Lei Orçamentária.

**Art. 4º** São princípios institucionais da Polícia Judiciária Civil, a unidade, a individualidade, a autonomia funcional, a unidade de doutrina e de procedimento, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a hierarquia e a disciplina.

(...)

**Art. 10** A Diretoria Geral de Polícia Judiciária Civil terá a seguinte estrutura organizacional básica:

(...)

**§ 2º** O Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil tem, além de outras, as seguintes atribuições:

(...)

ADI 882 / MT

12) propor o orçamento anual da Polícia Judiciária Civil;

(...)

**Art. 104** Além das garantias asseguradas pela Constituição da República, o policial civil gozará das seguintes prerrogativas:

(...)

II - ser mantido em dependência ou sala especial quando preso, antes ou depois da sentença condenatória transitar em julgado;

III - ser recolhido em presídio especial quando, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, vier a ser decretada perda de função pública;

(...)

§ 3º Os Delegados de Polícia serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo exceções de ordem constitucional.

(...)

**Art. 114** O Delegado de Polícia receberá intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, e será ouvido como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente.

(...)

**Art. 127** O policial civil será aposentado com proventos integrais e demais vantagens do cargo:

(...)

II - compulsoriamente, ao 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, com remuneração integral, após 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, desde que conte, pelo menos, 10 (dez) anos de efetivo exercício de natureza estritamente policial."

3. Foram contrariadas as disposições contidas nos artigos 76, 84, II e VI, 87, parágrafo único, I, e 144, § 6º, da Constituição Federal, todas elas de observância obrigatória pelos Estados-membros, tendo-se em vista que as normas impugnadas retiraram do Governador do Estado a autonomia administrativa, funcional e financeira, visto que a Polícia Judiciária integra a administração direta, devendo manter, pela natureza de suas funções,



ADI 882 / MT

relação de hierarquia e subordinação ao Chefe do Poder Executivo (fls. 04/05).

4. Esta Corte já apreciou questão análoga ao julgar a ADI 244-RJ, CELSO DE MELLO (DJ de 25.05.90), conforme ementa que transcreve.

5. A polícia civil não tem capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as suas atividades e serviços, como a têm o Poder Judiciário e o Ministério Público.

6. A prisão especial, prevista nos incisos II e III do artigo 104 da norma em exame, invade competência da União para legislar sobre normas gerais de direito penitenciário, sendo que o disposto no artigo 295 do Código de Processo Penal confere apenas aos Delegados de Polícia o direito de prisão especial, que não pode estender-se aos demais membros da Polícia Civil, não obstante a concorrência legislativa entre a União e os Estados.

7. De igual modo, o privilégio de foro especial concedido pelo § 3º do artigo 104 do diploma legal impugnado conflita com o disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, que dá competência privativa à União para legislar sobre Direito Processual Penal. Além disso, não há modelo federal a ser adotado pela unidade federada por subsunção do princípio da simetria. Mesmo se houvesse, a norma em causa está contaminada por vício formal, uma vez que a competência do Tribunal de Justiça deve ser fixada pela Constituição do Estado, e não por lei complementar.



ADI 882 / MT

8. Verifica-se também no artigo 114 invasão de competência da União para legislar sobre Direito Processual Civil (CF, artigo 22, I), pois ali se estabelecem as formas de intimação e depoimento em juízo.

9. Por fim, os incisos II e III do artigo 127 versam sobre aposentadoria do policial civil, afastando-se das normas básicas ditadas pela Carta da República em seu artigo 40, incisos II e III, alínea **a**.

10. A medida cautelar foi deferida, tendo o eminente Ministro PAULO BROSSARD, então relator da matéria, ressaltado que "*a subordinação da Polícia Civil ao Governador do Estado está expressamente prevista no § 6º do art. 144 da Constituição*". Esclareceu, igualmente, que "*a autonomia funcional, vedada pela Constituição Federal, compreende também a autonomia financeira, numa indissolúvel relação de continente e conteúdo, razão pela qual, suspensa uma, estará suspensa a outra*" (fls. 39/40).

11. O Presidente da Assembléia Legislativa prestou informações, afirmando que o projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que resultou na lei complementar em apreço, obedeceu à Constituição Estadual, que, em seu artigo 45, parágrafo único, inciso IX, dispõe que lei complementar regulará a organização da Polícia Judiciária Civil do Estado.

12. Sustenta que a expressão "autonomia funcional" deve ser analisada "*no tocante às atividades internas da corporação*" (fl. 46), conforme proposta do Governador do Estado, que deixou expreso no texto do artigo 1º que a Polícia Judiciária Civil se subordina ao



ADI 882 / MT

Governador do Estado e, operacionalmente, à Secretaria de Estado da Justiça.

13. Aduz que somente o inciso III do artigo 127 da norma impugnada recebeu emenda parlamentar alterando a redação original, tudo em conformidade com a Carta do Estado e da União.

14. Manifesta discordância da tese segundo a qual os Estados-membros não podem modificar os critérios de aposentadoria antes que seja publicada lei complementar federal prevista no artigo 40, § 1º, da Constituição de 1988, a qual, em seu artigo 24, XVI, confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (fls. 46/49).

15. De igual forma, o Governador do Estado complementa que as normas legais em causa estão em "conformidade ao processo legislativo e adequação aos preceitos previstos constitucionalmente para sua produção, o que afasta a mácula invocada" (fl. 51).

16. O Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Magela da Cruz, no uso de sua atribuição constitucional (CF, artigo 103, § 3º), reportando-se aos argumentos alinhados nas informações das autoridades requeridas, manifesta-se pela constitucionalidade dos preceitos do ato legislativo (fls. 58/66).

17. O Ministério Público Federal opina pela procedência da ação em parecer da lavra de seu ilustre titular (fls. 69/77).

É o relatório, do qual serão enviadas cópias aos Senhores Ministros (RISTF, artigo 172).



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Passo a examinar cada uma das disposições atacadas, começando pelo artigo 3º do diploma legal objeto da impugnação, que tem o seguinte teor:

*"Art. 3º - A Polícia Judiciária Civil terá autonomia administrativa, funcional e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria, conforme dispuser a Lei Orçamentária."*

2. Ao apreciar o pedido da medida cautelar (fls. 39/40), esta Corte o acolheu, considerando basicamente a impossibilidade de conferir-se autonomia funcional e financeira à Polícia Judiciária Civil do Estado, em razão de sua subordinação constitucional ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no § 6º do artigo 144 da Carta de 1988.

3. Nosso ordenamento constitucional apresenta a organização administrativa do Estado de tal sorte que os servidores públicos se situam em posição hierarquicamente subordinada ao mandatário do Poder respectivo. Ora, os organismos policiais civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado, conforme determina o artigo 144, § 6º, da Constituição Federal.

4. Ademais, é de notar-se que a vinculação hierárquico-administrativa dos órgãos que compõem a Administração é tão forte que até mesmo ao tratar do Poder Judiciário, o Constituinte quis assegurar-lhe expressamente a "autonomia administrativa e





ADI 882 / MT

financeira" (CF, artigo 99). Ao Ministério Público conferiu, também, "autonomia funcional e administrativa", dispondo que lhe compete, ainda, elaborar "sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias" (CF, artigo 127, §§ 2º e 3º). Também às universidades ficou expresso na Constituição que lhes assiste "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" (CF, artigo 207).

5. No entanto, ao cuidar da *Segurança Pública*, a Constituição não garante autonomia de espécie alguma às polícias militares, aos corpos de bombeiros militares e às polícias civis. Antes, deixa claro que essas corporações "subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios" (CF, artigo 144, § 6º). Daí decorre, logicamente, que a prerrogativa pretendida pela Lei Complementar Estadual 20/92 só seria possível se assim a contemplasse a Carta Federal, a exemplo daquelas outras instituições acima referidas.

6. Como dito, a organização policial compõe a estrutura institucional do Estado, sendo parte integrante da Administração Pública. Está, por essa razão, subordinada ao Governador (CF, artigo 144, 6º), a quem foi assegurada, constitucionalmente, a direção superior da Administração Pública do Estado. Nessa linha, a jurisprudência da Corte, conforme já decidiu ao examinar as ADIs 244-RJ, CELSO DE MELLO (RTJ 132/86) e 1854 - PI, PERTENCE, j. 14.06.00<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>"A subordinação constitucional da Polícia Civil ao Governador do Estado (CF, artigo 144, § 6º) acentua a integração do organismo policial na estrutura institucional do Poder Executivo e destaca, na esfera da Administração Pública local, a primazia político-jurídica do Chefe do Poder Executivo dessa unidade da Federação. Os preceitos ora impugnados, inscritos na Constituição do Rio de Janeiro, parecem restringir - com ofensa ao princípio da separação de poderes - a competência jurídico-administrativa do Governador do Estado."



ADI 882 / MT

7. O artigo 4º, nessa mesma ordem, peca pela idêntica inconstitucionalidade do preceito anterior, visto que repete a expressão "autonomia funcional", *verbis*:

"Art. 4º - São princípios institucionais da Polícia Judiciária civil, a unidade, a indivisibilidade, a **autonomia funcional**, a unidade de doutrina e de procedimento, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a hierarquia e a disciplina."

8. Ressalte-se que a própria norma, em seu artigo 1º, estabelece, expressamente, que a Polícia Judiciária Civil se subordina ao Governador do Estado e, operacionalmente, à Secretaria de Estado da Justiça. Essa subordinação, é óbvio, não se compadece com a "autonomia administrativa, funcional e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria", de que trata o artigo 3º.

9. Daí por que há de ser considerado inconstitucional todo o artigo 3º, uma vez que as três situações - "autonomia administrativa, funcional e financeira" - estão intimamente ligadas, uma vez que seria despropositado declarar atentatória à Carta Federal apenas a autonomia funcional da polícia civil e, por outro lado, considerar constitucional a sua autonomia administrativa e financeira. O artigo todo deverá ser suspenso, não porque o restante - "dispondo de dotação orçamentária própria, conforme dispuser a Lei Orçamentária" - seja incompatível com a Constituição, mas pela impossibilidade de subsistir sem a parte declarada inconstitucional, e também porque a matéria de que especificamente cuida,

---

"(...)IV - Polícia Civil: o art. 144, § 4º, da Constituição da República, ao impor sejam elas dirigidas por Delegado de Polícia de carreira, não ilide a integração da instituição policial - que integra a administração direta estadual - à estrutura da Secretaria competente, conforme o direito local, nem retira do Secretário de Estado respectivo o poder normativo secundário que lhe advém do disposto no art. 87, II, da Lei Fundamental, com relação aos Ministros de Estado."



ADI 882 / MT

evidentemente, deverá estar incluída na Lei Orçamentária do Estado, para cada exercício.

10. Quanto ao **artigo 4º**, é de declarar-se inconstitucional apenas a expressão impugnada "autonomia funcional", pelos motivos já explicitados.

11. Passo ao exame do **artigo 10, § 2º, item 12**, que assim dispõe:

"Art. 10 - (...)  
§ 2º O Diretor Geral de Polícia Judiciária Civil tem, além de outras, as seguintes atribuições:  
(...)  
12) propor o orçamento anual da Polícia Judiciária Civil".

12. Por força da vinculação administrativo-constitucional, a iniciativa de propor o orçamento anual não pode ser deslocada para o Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil, em virtude do que determina o artigo 165 da Constituição Federal<sup>2</sup>.

13. Sendo a matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conclui-se que não se sustenta a constitucionalidade desse preceito.

14. Dispõem os incisos II e III do **artigo 104** atacados:

---

<sup>2</sup> "Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual;  
II - as diretrizes orçamentárias;  
III - os orçamentos anuais."



"Art. 104. Além das garantias asseguradas pela Constituição da República, o policial civil gozará das seguintes prerrogativas:

(...)

II - ser mantido em dependência ou sala especial quando preso, antes ou depois da sentença condenatória transitar em julgado;

III - ser recolhido em presídio especial quando, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, vier a ser decretada perda de função pública."

15. O tema não comporta exame em sede de controle abstrato, uma vez que não cabe ação direta de inconstitucionalidade quando "para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais de lei ou matéria de fato" (ADI 1527-SC, de minha relatoria, DJ de 18.05.00). No mesmo sentido: ADIs 2339-SC, Ilmar Galvão, DJ de 01.06.2001; 613, Rel. p/ ac. Celso de Mello, DJ de 29.06.01). Ao julgar a ADI 1540, por mim relatada, DJ de 16.11.01, tive a oportunidade de afirmar que:

"1. A regulamentação das promoções dos policiais-militares é tratada em leis que dispõem sobre normas gerais de organização das polícias-militares, as quais, por sua vez, estão sob reserva de lei federal (CF, art. 22, XXI).

O Estado-membro pode legislar sobre a matéria desde que de forma similar ao que dispuser a lei federal; no caso, esta proíbe a concessão do especial privilégio impugnado (art. 24 do Decreto-lei nº 667/69 e art. 62 do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80).

2. O impugnado art. 57 afronta diretamente a lei federal, e não a Constituição, e, em consequência, sendo o caso de ilegalidade, não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

3. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar."

ADI 882 / MT

16. Os dispositivos em exame, como visto, cuidam de tema afeto ao direito penitenciário, previsto como de competência concorrente da União e dos Estados para sobre ele legislar (CF, artigo 24, I), não podendo a unidade federada dispor sobre normas gerais, se já previstas em leis federais. No que se refere ao direito de **prisão especial** estendido a todos os integrantes da Polícia Judiciária Civil do Estado, cumpre distinguir duas hipóteses: antes e depois de transitar em julgado a sentença condenatória. No que diz respeito ao referido privilégio a ser alcançado **antes da condenação definitiva**, o texto em questão nada mais é do que a reprodução do que está disposto no artigo 40 da Lei Federal 4878/65, aplicável aos Estados-membros pelo artigo 1º da Lei Federal 5350/67, que tem o seguinte teor:

*"Art. 40 [Lei 4878/65] - Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.*

*§ 1º - o funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.*

*§ 2º - Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.*

*§ 3º - Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário."*



ADI 882 / MT

"Art. 1º [Lei 5350/67] - Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu artigo 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal."

17. A propósito, o Tribunal, com fundamento nesses diplomas legais, tem concedido habeas-corpus a policiais civis dos Estados, reconhecendo-lhes o direito a prisão especial: RHC 50262-SP, Thompson Flores, DJ de 24.11.72 e RHC 66721-RS, Rezek, DJ de 25.11.88<sup>3</sup>.

18. Quanto à situação do policial condenado por sentença transitada em julgado, há necessidade de examinar se a expressão "sala especial" contida no inciso II da lei impugnada corresponde exatamente ao que a lei federal chama de "dependência isolada dos demais presos" (§ 3º do artigo 40 da Lei 4878/65). Se se concluísse pela discrepância entre ambos os diplomas legais, surgiria hipótese de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. Já no primeiro caso - sala especial antes da sentença condenatória -, embora não se exija análise ou estudo, bastando simples constatação de que os textos se sobrepõem, igualmente revela-se imprescindível, para tanto, o prévio cotejo das legislações infraconstitucionais. Em que pese a constatação de ausência de afronta à Constituição, pois a lei estadual repete o que a federal estabelece sobre matéria da

---

<sup>3</sup> "PRISÃO ESPECIAL. POLICIAIS. AOS DOS ESTADOS SÃO EXTENSIVAS AS GARANTIAS DA PRISÃO ESPECIAL. ÀS QUAIS SE REFERE A LEI N. 4.878/65, TAL COMO DISPÕE A LEI N. 5.350/67.

II - 'Habeas corpus' concedido para assegurar a prisão em questão como garantia ao policial e por óbvios motivos"

"HABEAS CORPUS. POLICIAL. DIREITO A PRISÃO ESPECIAL. RECURSO DESACOMPANHADO DE RAZÕES.

I (...)

II - Policial tem direito a prisão especial em razão do ofício. A legislação que assegura tal prerrogativa não distingue entre o delito praticado no exercício da função policial e os demais"

ADI 882 / MT

competência da União, a questão refoge ao controle concentrado de constitucionalidade.

19. No caso da perda de função a que alude o inciso III ora debatido, verifico, inicialmente, que a Lei de Execuções Penais (Lei 7210/84), em seu artigo 82, § 2º, ao dispor que "o preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, ficará em dependência separada", não implicou revogação do que estabeleceu o § 2º do artigo 40 da Lei 4878/65, que concede esse mesmo privilégio a servidores policiais civis, os quais pertencem ao Poder Executivo. Também aqui não é a hipótese de discutir-se a aplicação ou não do § 3º do artigo 24 da Constituição Federal, já que a lei mato-grossense não pretendeu exercer competência legislativa plena, para atender a necessidades do Estado. O exame da norma, contudo, poderá levar a uma situação de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, pois, enquanto a lei federal determina que o policial civil que tenha sido demitido do serviço público por sentença transitada em julgado "será encaminhado a **estabelecimento penal**, onde cumprirá a pena em **dependência isolada** dos demais presos não abrangidos por esse regime" (§§ 2º e 3º do artigo 40 da Lei 4878/65); por outro lado, a lei ora impugnada prevê o recolhimento em **presídio especial**.

20. Ora, decidir se a expressão "presídio especial" tem o mesmo conceito de "dependência especial do estabelecimento penal" é questão que envolve matéria de legalidade e não de constitucionalidade.

21. Em todas as situações, portanto, por já haver previsão para a hipótese em lei federal, a questão está afeta ao exame prévio da conformidade da norma local com a lei editada pela União, o que



ADI 882 / MT

se torna incompatível com o controle concentrado de constitucionalidade. Não conheço, em consequência, da ação quanto aos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar mato-grossense 20/92.

22. O § 3º do mesmo artigo 104 do diploma em causa estabelece:

*"Art. 104 - (...)*

*§ 3º - Os delegados de Polícia serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo exceções de ordem constitucional."*

23. O tema foi enfrentado recentemente no julgamento da ADI 2587, de minha relatoria, j. 15/05/02, havendo o Tribunal decidido pela impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro aos Delegados de Polícia, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal. Eis a sua ementa, no que interessa:

*"(...)*

*2. A Constituição Estadual não pode conferir competência originária ao Tribunal de Justiça para processar e julgar os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, os Defensores Públicos e os Delegados de Polícia, por crimes comuns e de responsabilidade, visto que não gozam da mesma prerrogativa os servidores públicos que desempenham funções similares na esfera federal.*

*Medida cautelar deferida."*

24. No presente caso concreto, de qualquer sorte, a questão veio regulada em lei complementar, o que por si só já implica violação ao que estabelece a Constituição em seu artigo 125, § 1º. Flagrante, portanto, a inconstitucionalidade da norma.





ADI 882 / MT

25. Passo, a seguir, ao exame do **artigo 114** assim redigido:

*"Art. 114. O Delegado de Polícia receberá intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, e será ouvido como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente."*

26. A norma legal disciplina, evidentemente, matéria de direito processual, sobre a qual somente a União poderá legislar (CF, artigo 22, I). Daí a invasão de competência, a constituir indubitosa inconstitucionalidade formal do dispositivo em referência.

27. Finalmente, arguem-se como inconstitucionais os **incisos II e III do artigo 127**, que estabelecem:

*"Art. 127 - O policial civil será aposentado com proventos integrais e demais vantagens do cargo:*

*(...)*

*II - compulsoriamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

*III - voluntariamente, com remuneração integral, após 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, desde que conte, pelo menos, 10(dez) anos de efetivo exercício de natureza estritamente policial."*

28. A norma em causa instituiu exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (CF, artigo 40, § 1º, I, II, III, a e b). Extrapola, ainda, a previsão do § 4º do mesmo artigo 40, que exige lei complementar - de âmbito federal, por óbvio, pois destinada a regular texto da Constituição Federal - para o estabelecimento de requisitos e critério diferenciados. Sem embargo dessa afirmação, noto que a ação, na parte em que se refere ao artigo 127, *caput*, e inciso III, da Lei Complementar estadual 20/92, não pode ser

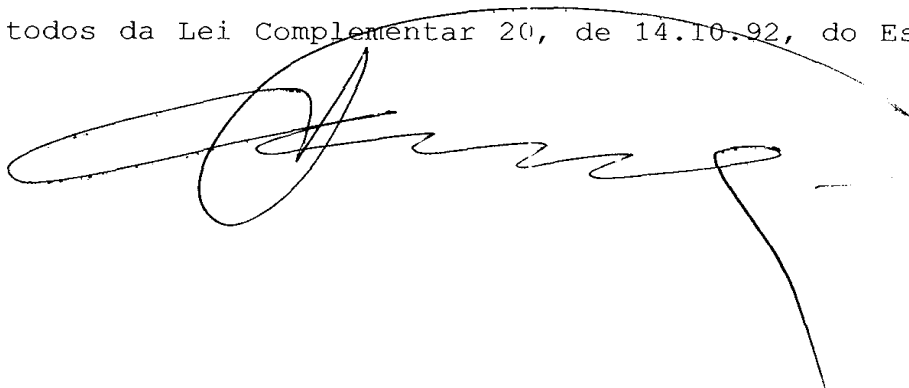


ADI 882 / MT

conhecida, uma vez que no seu curso sobreveio a Emenda Constitucional 20/98, que alterou de modo substancial a redação do artigo 40 da CF, fazendo-o de igual modo, recentemente, a EC 41/03, criando nova disciplina para a aposentadoria dos servidores públicos. Nesse sentido a jurisprudência uniforme do Tribunal (ADI 1674-GO, Sydney Sanches, DJ de 28.05.99; ADI 718-MA, Pertence, DJ de 18.12.98; ADIMC 129-SP, Relator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, DJ de 28.08.92, *inter plures*).

28.1 Quanto ao inciso II do artigo 127 da LC estadual 20/92, acentuo que o seu preceito, que assegura a aposentadoria compulsória aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, é incompatível com o artigo 40, inciso II, da Carta Federal, que prevê a aposentadoria compulsória do servidor público aos 70 (setenta) anos de idade.

Ante tais circunstâncias, não conheço da ação quanto aos incisos II e III, do artigo 104, bem como ao inciso III e *caput* do artigo 127 do diploma legal impugnado. No mais, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade do artigo 3º; da expressão "a autonomia funcional" contida no artigo 4º; do item 12 do § 2º do artigo 10; do § 3º do artigo 104; e do artigo 114, e do inciso II do artigo 127, todos da Lei Complementar 20, de 14.10.92, do Estado de Mato Grosso.



19/02/2004

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 882-0 MATO GROSSO**V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - V. Exa. considera que a matéria desse art. 104 é federal?

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, porque está no Estatuto do Policial, que manda aplicar o Estatuto do Servidor Civil, a regra do civil para a sala especial.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Eu ouvi uma referência ao Direito Penitenciário. Direito Penitenciário não é. O tema é de ser tratado em leis processuais penais, sobre prisão especial e congêneres.

Por isso faço restrições. Mas a fundamentação do voto do Ministro Maurício Corrêa afirma que, se forem idênticas a norma estadual e a federal, a primeira será constitucional.

Se a competência é federal, então é organicamente inconstitucional a norma estadual. Direito Penitenciário, isso não é. Se é Processo Penal, realmente, a competência é privativa da União.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE E RELATOR) - V. Excia. entende que é?



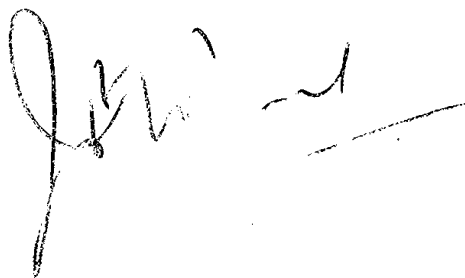
ADI 882 / MT

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não. Eu o acompanho. Apenas explicito que não examino se há lei federal ou não. Entendo que o caso é de competência federal privativa: é Processo Penal, execução penal. Não quero é me comprometer que a lei local é constitucional se for compatível com a lei federal. Aí temos que cotejá-las.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Se fosse matéria de competência legislativa concorrente, caberia o exame.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Se for matéria concorrente, ou se diz que o cotejo não cabe em ação direta - com o que não concordo -, e o Tribunal recentemente, voltou a entender que cabe. Penso que, como a competência da União na área concorrente é restrita a normas gerais, cabe-nos apreciar se a lei federal se conteve dentro desse limite. Essa é a grande inovação da Constituição de 1988 em matéria de competência concorrente: a limitação da competência federal, normas gerais, o que V. Exa. já aplicou em casos sobre a lei de licitações.

Acompanho V. Exa, apenas com essa observação.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 882-0

PROCED.: MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação e, na parte conhecida, julgou-a procedente e declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º; da expressão "a autonomia funcional", contida no artigo 4º; do item 12 do § 2º do artigo 10; do § 3º do artigo 104; do artigo 114; e do inciso II do artigo 127, todos da Lei Complementar nº 20, de 14 de outubro de 1992, do Estado de Mato Grosso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 19.02.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador